



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## RESOLUÇÃO Nº 44/2014\*

*Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, inciso I, 116, inciso XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 5º, inciso XII e 188 a 191, do Regimento Interno,

### RESOLVE

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A classificação da informação quanto à confidencialidade, no âmbito deste Tribunal, observa os critérios e procedimentos de segurança estabelecidos nesta Resolução, em atendimento à Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal - PSIC, estabelecida pela Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, revogada, com as atualizações, pela Resolução nº 120, de 16 de setembro de 2024, bem como às disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor. ([Redação dada pela Resolução n.º 136, de 4 de maio de 2026](#))

§ 1º A classificação prevista nesta Resolução respeitará, no que couber, às disposições da [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e de sua regulamentação.

§ 2º Estão sujeitos às diretrizes estabelecidas por esta Resolução as autoridades, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do TCE/PR.

§ 3º Os controles administrativos e tecnológicos necessários à garantia de confidencialidade, a serem observados por pessoa física ou jurídica externa ao TCE/PR, são expressos em termos de sigilo e responsabilidade.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, e em consonância com a PSIC/TCE/PR, entende-se por:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio,

---

#### \* Notas da Biblioteca:

- Este texto não substitui o publicado no [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 885, 22 maio 2014, p. 25-26.](#)
- Alterada pela [Resolução n.º 136, de 4 de maio de 2026.](#)
- Ver também: c.1) [Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação – LAI; c.2) [Resolução n. 23, de 29 de julho de 2010.](#)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suporte ou formato, incluindo peças processuais; ([Redação dada pela Resolução n.º 136, de 4 de maio de 2026](#))

II - segurança da informação: tratamento da informação de forma a garantir sua disponibilidade, integridade, autenticidade, confiabilidade, primariedade e confidencialidade, quando necessário, bem como minimizar riscos, promover a eficácia das ações do negócio e preservar a imagem do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução n.º 136, de 4 de maio de 2026](#))

III - confidencialidade: propriedade que garante que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tal; ([Redação dada pela Resolução n.º 136, de 4 de maio de 2026](#))

IV - custodiante da informação: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, unidade ou projeto do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal; ([Redação dada pela Resolução n.º 136, de 4 de maio de 2026](#))

V - gestor da informação: colegiado, autoridade ou gestor de unidade responsável por informação em matéria de sua competência ou inerente a sua área de atuação; ([Redação dada pela Resolução n.º 136, de 4 de maio de 2026](#))

VI – classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação;

VII – rótulo: registro que visa a identificar, claramente, a classificação da informação.

### SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

**Art. 3º** A classificação das informações produzidas pelo TCE/PR observa a publicidade como preceito geral e o sigilo com exceção.

§ 1º Compete, exclusivamente, ao TCE/PR classificar as informações por ele produzidas.

§ 2º Cabe ao TCE/PR respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas.

§ 3º A impugnação à classificação que não tenha sido realizada pelo TCE/PR e que por ele é custodiada, deve ser feita diretamente à autoridade responsável pela classificação.

**Art. 4º** As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

§ 1º Classifica-se como pública a informação que pode ser franqueada a qualquer pessoa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Classifica-se como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação, própria ou custodiada, conforme definido no art. 23 e incisos, da [Lei Federal nº 12.527/2011](#).

§ 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 4º Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e a relativa a denúncias.

**Art. 5º** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir de sua produção, são:

- I – reservada: 05 (cinco) anos;
- II – secreta: 15 (quinze) anos;
- III – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; e
- IV – pessoal: 100 (cem) anos.

§ 1º A restrição de acesso à informação classificada como sigilosa obedecerá ao prazo estabelecido na legislação instituidora do sigilo.

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição, a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PARA A CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

**Art. 6º** É de responsabilidade do gestor da informação classificá-la quanto ao sua confidencialidade.

**Art. 7º** A competência para classificação das informações, em função do grau de classificação, é atribuída:

I – no grau ultrassecreto, ao Tribunal Pleno do TCE/PR, ao Presidente, Relatores ou Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – no grau secreto, além dos relacionados no inciso I, aos integrantes das Câmaras do TCE/PR e aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos processos de sua competência.

III – nos graus reservado, sigiloso e pessoal, além dos relacionados anteriormente por este artigo, aos dirigentes das unidades do TCE/PR.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Após a classificação da informação determinada, de conformidade com este artigo, não cabe classificação diversa, salvo pela própria autoridade ou pelo Tribunal Pleno do TCE/PR.

### SEÇÃO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO

**Art. 8º** A classificação de confidencialidade da informação deve ser formalizada em instrumento que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – grau de confidencialidade;
- II – data da produção do documento;
- III – assunto sobre o qual versa a informação;
- IV – grupo de pessoas que pode acessar a informação;
- V – fundamento da classificação;
- VI – indicação do prazo final da restrição de acesso e, quando aplicável, do evento futuro que defina o termo final alternativo; e
- VII – identificação do responsável pela classificação.

§ 1º O instrumento referido neste artigo deve ser mantido no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 2º A informação e o instrumento que a classifica devem permanecer associados de modo que a partir de um seja possível acessar o outro.

§ 3º A permissão para acesso à informação deve consignar o acesso ao instrumento a que se refere este artigo.

§ 4º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação do prazo de restrição de acesso ou reclassificação da informação.

### SEÇÃO V DOS RÓTULOS

**Art. 9º** Para fins de aplicação de controles de acesso administrativos e tecnológicos, é obrigatória a aposição de rótulo à informação classificada, contendo:

- I – grau de confidencialidade;
- II – grupo de pessoas que pode acessar a informação; e
- III – termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo.

§ 1º A informação pública prescinde de rotulação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Caso a aposição de rótulo seja inviável, poderão ser utilizadas outras formas de identificação do grau de confidencialidade, desde que sejam compatíveis com a sua classificação e suficientes à sua proteção.

**Art. 10.** A informação deve ser rotulada no momento em que for produzida.

**Art. 11.** A informação custodiada deve ser rotulada no momento de seu recebimento, respeitada a classificação atribuída na origem.

§ 1º Para rotulagem da informação custodiada, a pessoa física ou jurídica externa que remeter a informação deverá fornecer os seguintes elementos:

I – grau de confidencialidade;

II – grupo de pessoas que pode acessar à informação;

III – termo final de restrição de acesso, no caso de existência de eventos que tenha definido a alteração dos prazos de classificação;

IV – assunto sobre o qual versa a informação;

V – fundamento da classificação; e

VI – responsável pela classificação.

§ 2º Quando o sistema de classificação de origem da informação custodiada não for equivalente ao do TCE/PR, caberá ao gestor da informação enquadrá-la em grau compatível com o originalmente atribuído.

§ 3º Quando não fornecidos todos os elementos constantes no § 1º, a informação poderá ser tratada como pública.

§ 4º Na hipótese do documento encaminhado conter informações em diferentes graus de confidencialidade, prevalecerá o grau mais elevado.

### SEÇÃO VI DA RECLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

**Art. 12.** As informações produzidas pelo TCE/PR poderão ser reclassificadas por iniciativa própria do Presidente ou mediante provocação.

§ 1º A provocação para reclassificação da informação pode partir de qualquer pessoa.

§ 2º Cabe a interposição de recurso de agravo no caso de indeferimento do pedido de reclassificação, nos termos do art. 489 do Regimento Interno.

**Art. 13.** A classificação de informações nos graus de confidencialidade ultrassecreto e secreto deve ser reavaliada por iniciativa própria da autoridade responsável, mediante provocação ou de ofício, para reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, deve ser observada:

I – a competência para classificação da informação, nos termos do art. 7º desta Resolução;

II – o prazo máximo de restrição do acesso à informação, conforme art. 5º desta Resolução;

III – o prazo máximo de quatro anos para realização de cada revisão de ofício;

IV – a permanência das razões da classificação; e

V – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito à informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter, como termo inicial, a data da produção da informação.

### SEÇÃO VII DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DA INFORMAÇÃO

**Art. 14.** O TCE/PR deve controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada devem permanecer restritos ao grupo de pessoas que tenham necessidade de conhecê-las.

§ 2º O acesso à informação classificada cria obrigação de resguardar sua confidencialidade.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de vínculo com o TCE/PR, executar atividade no tratamento de informações classificadas, deve adotar as providências necessárias à observância das medidas e procedimentos de segurança da informação decorrentes desta Resolução.

§ 4º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo TCE/PR devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no § 3º.

### SEÇÃO VIII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 15.** O tratamento das informações classificadas no grau de confidencialidade pessoal deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – têm o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se refiram; e

II – podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se refiram.

§ 2º O consentimento de que trata o inciso II do § 1º não é exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

### SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** A cada grau de confidencialidade, definido nos termos desta Resolução, corresponde um conjunto específico de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos potenciais à imagem ou às operações vitais ao negócio do Tribunal, decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata este artigo será objeto de ato do Presidente.

**Art. 17.** O TCE/PR deve proceder à reavaliação das informações por ele produzidas anteriormente à data de vigência desta Resolução, com vistas a sua classificação ou reclassificação, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da vigência da [Lei nº 12.527/2011](#).

**Art. 18.** As infrações aos dispositivos desta Resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 19.** A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) procederá aos ajustes necessários às soluções de TI, decorrentes do disposto nesta Resolução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º As demandas atinentes aos ajustes previstos no *caput* serão aprovadas pela Coordenadoria Geral, previamente à sua implementação.

§ 2º Enquanto não concluídos os ajustes previstos no *caput*, ficam mantidas as regras de negócio implementadas nas soluções de TI à época da edição desta Resolução.

§ 3º Até a implementação dos ajustes previstos no *caput*, as informações classificadas nos termos desta Resolução devem ser cadastradas como:

I – sigilosas: quando classificadas nos graus secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso;

II – restritas: quando classificadas no grau reservado; e

III – públicas: quando classificadas no grau público.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 3º, devem ser preservados os elementos relativos à classificação, nos termos do art. 11 desta Resolução.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente